



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 919/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 12-11-2008

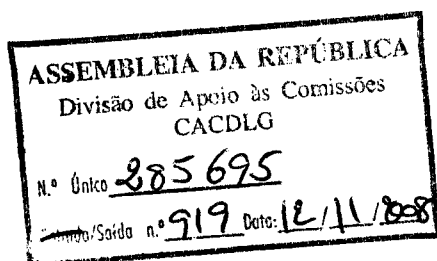
ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 594/X/4ª (CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 594/X/4ª (CDS-PP)** – “Alteração ao Código de Processo Penal”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 12 de Novembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI 594/X/3ª – ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP) apresentou em 02 de Outubro de 2008, o Projecto de Lei a que foi atribuído o número **594/X/3ª**, sob a epígrafe “*Alteração ao Código de Processo Penal*”. Por decisão de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, este projecto de lei baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de respectivo parecer.

O Projecto de Lei n.º 594/X/3ª, em apreciação, foi apresentado ao abrigo do poder de iniciativa dos Deputados e grupos parlamentares nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, sendo que cumpre igualmente os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento para a sua apresentação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projecto de lei apresentado pelo Partido Popular, agora em análise, tem por escopo a alteração do Código de Processo Penal, especificamente, os artigos 68.º, 69.º, 202.º, 219.º, 257.º, 381.º e 385.º, bem como, aditar um novo artigo (67.º-A) a este mesmo diploma.

II. a) Das alterações ao Código de Processo Penal

No âmbito das alterações a introduzir ao Código de Processo Penal, o artigo 1.º do presente projecto de lei apresenta uma nova redacção para os artigos 68.º, 69.º, 202.º, 219.º, 257.º, 381.º e 385.º e um aditamento (artigo 67.º -A).

Para leitura e compreensão mais facilitadas das alterações em causa, socorremo-nos do quadro comparativo constante da nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

| Código de Processo Penal | Projecto de Lei n.º 594/X |
|--|--|
| <p>TÍTULO IV Do assistente</p> <p>Artigo 68.º Assistente</p> <p>1 - Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:</p> <p>a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;</p> <p>b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;</p> | <p>Artigo 68.º</p> <p>(...)</p> <p>1. Podem constituir-se assistentes no processo penal, adquirindo condição de sujeito processual, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:</p> <p>a) (...);</p> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|--|---|
| <p>c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;</p> <p>d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma delas houver participado no crime;</p> <p>e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.</p> <p>2 - Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º</p> <p>3- Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:</p> <p>a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;</p> <p>b) Nos casos do artigo 284.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º, no</p> | <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver participado no crime;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) As associações que prossigam fins de defesa e protecção das mulheres vítimas de violência, desde que comprovem o assentimento da vítima.</p> <p>2. (...).</p> <p>3. (...);</p> <p>4. (...);</p> <p>5. (...).</p> |
|--|---|



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|---|--|
| <p>prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos.</p> <p>4- O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento, decide por despacho que é logo notificado àqueles.</p> <p>5- Durante o inquérito, a constituição de assistente e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 69.º Posição processual e atribuições dos assistentes</p> <p>1- Os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.</p> <p>2- Compete em especial aos assistentes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias;b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;c) Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito. | <p style="text-align: center;">Artigo.69.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <ul style="list-style-type: none">1. (...).2. (...):<ul style="list-style-type: none">a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias, conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem, bem como conhecer, em tempo útil, a fundamentação e as decisões relativas à qualificação da forma do processo, prazos da sua duração, suspensão e arquivamento;b) (...);c) Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça. |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|---|--|
| <p style="text-align: center;">Artigo 382.º Apresentação ao Ministério Público e a julgamento</p> <p>1- A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2- O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, interrogar sumariamente o arguido, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.</p> <p>3- Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 382º (...)</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — Apresentado o detido, o Ministério Público pode:</p> <p>a) Interrogar sumariamente o detido; e,</p> <p>b) Proceder à recolha de meios de prova complementares, a apresentar em julgamento.</p> <p>3 — O Ministério Público, realizadas as diligências previstas no número anterior que entender convenientes:</p> <p>a) Apresenta o arguido imediatamente, ou no mais curto prazo possível, a julgamento;</p> <p>b) Liberta-o imediatamente, se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência;</p> <p>c) Apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou garantia patrimonial.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 387.º Audiência</p> <p>1 - O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de 48 horas após a detenção.</p> <p>2 - O início da audiência pode ser adiado:</p> <p>a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior;</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 387º (...)</p> <p>1 – O início da audiência em processo sumário tem lugar:</p> <p>a) No prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, se esta se mantiver ou quando não se compreender nesse prazo dia ou dias não úteis;</p> <p>b) No prazo máximo de cinco dias após a detenção, nos restantes casos.</p> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|---|---|
| <p>b) Até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se o tribunal, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>3 - Se a audiência for adiada, o juiz adverte o arguido de que esta se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</p> <p>Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas <i>b)</i> e <i>c)</i> do artigo 341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.</p> | <p>2 – O início da audiência pode ser adiado até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se o tribunal, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> |
|---|---|



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|---|--|
| <p style="text-align: center;">Artigo 389.º Tramitação</p> <p>1- Se o Ministério Público não estiver presente no início da audiência e não puder comparecer de imediato, o tribunal procede à sua substituição pelo substituto legal.</p> <p>2- O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.</p> <p>3- Se tiver sido requerida documentação dos actos de audiência, a acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados na acta.</p> <p>4- A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339.º</p> <p>5- Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, improrrogáveis.</p> <p>6- A sentença é logo proferida verbalmente e ditada para a acta.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 389º (...)</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, e apresentará as provas que julgue necessário produzir em audiência.</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 390.º Reenvio para outra forma de processo</p> <p>O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:</p> <p>a) Se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário;</p> <p>b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 390.º (...)</p> <p>1 — (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Excepcionalmente, e por razões devidamente fundamentadas, não tenham podido realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou</p> <p>c) (...).</p> <p>2 — Sendo possível ordenar a separação dos processos relativos aos crimes que devam ser tramitados sob outra forma processual dos restantes crimes</p> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|--|---|
| <p>c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p> | <p>conexos, de forma a permitir o julgamento em processo sumário destes, não há lugar ao reenvio da totalidade dos autos para tramitação sob outra forma processual.</p> <p>3 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, o juízo competente para delas conhecer será aquele a quem inicialmente os autos foram distribuídos para julgamento na forma sumária.</p> |
| | <p>Artigo 2.º</p> <p>Aditamento ao Código de Processo Penal</p> <p>É aditado ao Código de Processo Penal o artigo 67º-A, com a seguinte redacção:</p> <p>“Artigo 67º - A</p> <p>(Vítima)</p> <p>1. Considera-se vítima toda a pessoa singular que sofreu um atentado à sua integridade física ou à sua honra, dignidade ou bom nome, ou uma perda material ou moral, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a lei penal.</p> <p>2. Às vítimas de crimes assistem os direitos a:</p> <p>a) Ser informadas sobre o regime do direito de queixa;</p> <p>b) Ser informadas sobre o estatuto dos vários sujeitos processuais e as suas formas de intervenção no</p> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|--|---|
| | <p>processo criminal;</p> <p>c) Ser informadas sobre o regime jurídico do apoio judiciário;</p> <p>d) Ser informadas acerca das instituições, públicas, associativas ou particulares que desenvolvam actividades de apoio às vítimas de crimes;</p> <p>e) Tratamento condigno por parte das autoridades judiciárias e dos órgãos de polícia criminal, tendo designadamente em consideração as adequadas garantias de reserva ou as especiais disposições da lei;</p> <p>f) Ser informadas do regime jurídico requisitos do direito da vítima a indemnização e ao reembolso das despesas em que incorreram pela legítima participação no processo penal, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de apoio judiciário;</p> <p>g) Ser informadas, em particular, do regime e serviços responsáveis pela instrução dos pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 423/91 de 30 de Outubro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei n.º 129/99 de 20 de Agosto;</p> <p>h) Suscitar e tomar parte, directamente ou através de advogado, nas tentativas de mediação legalmente admitidas;</p> |
|--|---|



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|--|---|
| | <p>l) Ser informadas do andamento das queixas por si subscritas, e dos processos subsequentes, nos termos da lei;</p> <p>m) Ser informadas em especial, nos casos de reconhecida perigosidade potencial do agressor, das principais decisões judiciais que afectem o estatuto deste;</p> <p>n) Em caso de cidadãos de Estado estrangeiro, quais os especiais meios de defesa dos seus interesses que pode utilizar.</p> <p>3. Compete ao Ministério Público assegurar, no processo, a realização dos direitos das vítimas, devendo para o efeito receber a melhor cooperação tanto dos órgãos de polícia criminal como das instituições e entidades com missão de acompanhamento ou apoio às vítimas.</p> |
|--|---|

Esta leitura comparativa permite analisar com facilidade que a intenção dos proponentes é promover alterações “de fundo” – conforme referem os autores na respectiva exposição de motivos – prevendo, nomeadamente a criação de um estatuto processual da vítima e do reforço do papel do assistente e a valorização e reforço do processo sumário como forma expedita de administração da justiça penal.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP faz suportar a apresentação do presente projecto em diversos dados estatísticos denunciadores de um aumento recente da criminalidade violenta e o correspondente crescimento do sentimento social de insegurança. Inclusivamente, os Deputados proponentes recorrem à opinião pública e/ou publicada por parte de alguns representantes dos vários operadores judiciais, para validar a apresentação do projecto *sub*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

judice, bem como para estabelecer paralelismos entre os referidos índices de criminalidade e as alterações legislativas aos Códigos Penal e de Processo Penal, aprovadas respectivamente pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro e 48/2007, de 29 de Agosto.

No sentido de melhor acautelar a prevenção e repetição de situações similares, os subscritores da iniciativa propõem as alterações supra elencadas que, de acordo com os próprios, *“traduzem a mais adequada definição de prioridades face aos novos fenómenos da criminalidade violenta, transmitem o sinal inequívoco de intransigência do legislador face aos seus agentes, e corrigem demonstrados defeitos potenciados pela recente reforma do Código de Processo Penal”*.

Assim, em traços largos, as alterações propostas consistem:

1) No âmbito do processo sumário

- Na fase de apresentação do arguido ao Ministério Público, na possibilidade de recolha, por este, de meios de prova complementares considerados essenciais para o julgamento e a sua apresentação na abertura da audiência;
- Na definição mais estrita dos prazos de início da audiência de julgamento, atento o decurso do tempo após a detenção do arguido;
- Na possibilidade de separação de processos no âmbito do processo sumário, com reenvio para forma processual mais complexa apenas do julgamento de crimes de excepcional complexidade, assim se privilegiando a forma sumária para os restantes, não reenviando portanto na sua totalidade e em bloco todos os autos. Tal solução visa assim promover a celeridade processual onde esta for possível e contrariar a actual prática, devolvendo ao processo sumário o estatuto de forma-regra para o julgamento de crimes praticados em flagrante delito;

De acordo com os autores, estas alterações visam clarificar o texto da lei, uma vez que, fundamentam os mesmos, *“o recurso ao processo sumário continua a divergir, na prática, das expectativas que estiveram subjacentes à sua criação”*. Por esta via, acredita - o Grupo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parlamentar do partido Popular – ser possível combater uma das fontes de maior cepticismo dos cidadãos em relação à justiça: o facto de a detenção em flagrante, nos crimes previstos na lei, não dar lugar ao julgamento sumário.

2) No âmbito de valorização do papel processual da vítima e da densificação do estatuto de assistente:

- No alargamento do estatuto processual de assistente a associações de defesa e protecção das mulheres vítimas de violência e da representação, nessa qualidade processual, de menores de 16 anos, por entidades com responsabilidades de protecção, tutelar ou educativa;
- No reforço dos poderes processuais dos assistentes, designadamente no conhecimento de todas as decisões relativas aos seus impulsos processuais e na impugnação de tais decisões;
- Na consagração da figura da vítima, com a definição dos seus direitos de intervenção processual no quadro dos sujeitos processuais vigentes (cujo elenco permanece inalterado, ainda que o estatuto do assistente saia reforçado) e de informação.

III. Enquadramento legal

A presente Lei foi fruto da discussão conjunta do Projecto de Lei n.º 237/X (Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal), apresentado em 31 de Março de 2006 pelo PSD, do Projecto de Lei 368/X (Alteração ao Código de Processo Penal), apresentado em 7 de Março de 2007 pelo CDS-PP, do Projecto de Lei 369/X (Altera o Código de Processo Penal), apresentado em 7 de Março de 2007 pelo BE, do Projecto de Lei 370/X (Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.º 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro) apresentado em 7 de Março de 2007 pelo PCP e da Proposta de Lei 109/X (Décima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro), apresentada em 20 de Dezembro de 2006 pelo Governo, tendo por base os trabalhos da “unidade de missão para a reforma penal”.

Pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, foram alterados 197 artigos e aditados 3, abrangendo um vasto conjunto de institutos processuais e outras matérias, nomeadamente as referentes à constituição de assistente e ao processo sumário, sobre as quais versa o presente Projecto de Lei.

Constituição de assistente

O Código de Processo Penal (CPP) não dá qualquer definição de assistente, indicando apenas a sua posição processual e atribuições (*vide* artigo 68.º do CPP). De acordo com este artigo, têm legitimidade para se constituírem assistentes no processo:

- a) “Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;
- b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;
- c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, ***de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges***¹, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;
- d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma delas houver participado no crime;

¹ Alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, *abuso de poder*² e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.”

Os assistentes em processo penal continuam a ter, tal como no regime anterior, a posição de auxiliares do MP (a lei chama-lhes agora *colaboradores* – vide artigo 69.º), a cuja actividade subordinam a sua no processo, salvas as excepções que a Lei prevê, sendo a sua intervenção subordinada e acessória.

Além dos titulares enumerados nas alíneas b) a e) do n.º1, podem, em geral, constituir-se como assistentes os *ofendidos*, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente visa proteger com a incriminação.

Há dois acórdãos de referência para a interpretação da alínea a) do n.º1: o Ac. STJ de 29 de Março de 2000 e o Ac. STJ de 12 de Julho de 2005. Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência tradicional, não é qualquer ofendido, vítima, particular ou instituição afectado pela infracção que pode intervir no processo como assistente; há que indagar qual o bem jurídico protegido pela norma incriminadora. A legitimidade para a constituição de assistente não decorre da titularidade de um qualquer interesse reflexo na decisão do processo, mas sim, *única e exclusivamente*, na titularidade do *específico interesse* que a lei quis *especialmente* proteger.

Se o bem jurídico protegido pelo crime em causa é de índole estadual, só o Estado é o titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger não podendo os particulares, ou uma instituição, lesados pelo crime em causa, ser admitidos a intervir como assistentes, dado que não são os titulares do *interesse especialmente protegido* pela norma.

De referir ainda que a constituição de assistente opera-se por despacho do juiz sobre requerimento do interessado, depois do Ministério Público e o arguido se pronunciarem sobre o requerido (nº 4 do artigo 68.º); os assistentes podem ser constituídos em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz

² Alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento ou no prazo para deduzir acusação subsidiária do MP ou para requerer a instrução.

Processo Sumário

O processo sumário é uma forma de processo especial (tal como o abreviado e o sumaríssimo). Com a redacção de 2007³, o legislador manifestou grande empenho no uso e emprego desta forma processual.

Analisando os diversos artigos relativos a este tipo de processo, verificamos que, em questão de prazos, o legislador consagra três:

- o prazo de 48 horas (artigos 382.º, n.º3, 385.º, n.º 2 e 386.º, n.º1)
- o prazo de 5 dias (alínea a) do artigo 387.º)
- o prazo de 30 dias (artigo 387.º, n.º1, alínea b)

Por seu turno, os requisitos do processo sumário são:

- a detenção em flagrante delito (nos termos dos artigos 255.º e 256.º)
- crime punível com prisão de limite máximo não superior a 5 anos
- detenção efectuada por autoridade judiciária ou entidade policial ou por outra pessoa.

O n.º2 deste mesmo artigo permite ainda o julgamento sumário nos casos em que embora o limite máximo da pena de prisão seja superior a 5 anos o MP faça apelo ao disposto no n.º3 do artigo 16.º.

IV. Outras notas

³ A redacção de 2007, além de ter subido a pena de prisão de 3 para 5 anos, veio, por outro lado, consagrar a possibilidade de a detenção ser levada a cabo por “outra pessoa” (alínea b), n.º1, do artigo 381.º). Com esta última alteração, a lei regressa à tradição portuguesa, que previa o processo sumário para todos os detidos em flagrante delito, fossem eles detidos por autoridade pública ou por particular. Exemplo diário disto mesmo é o furto simples em que o arguido é detido pelo gerente da loja.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por estar já criado um Grupo de Trabalho, dentro do âmbito de actuação da Comissão de Assunto Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que versa a temática da violência de género, bem como ter sido adiantada a possibilidade da criação de um outro grupo de trabalho que terá por base os projectos de lei 588.º e 590.º do BE e do PS respectivamente, poderão ser promovidas, em sede de qualquer um destes grupos de trabalho, a eventual audição das associações ou instituições referidas na nota técnica. A saber – e para além da consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados necessária por estar em causa uma alteração ao Código de Processo Penal – *“a consulta de associações que operam na área da prevenção e protecção das vítimas de violência doméstica (designadamente a APAV ou a APMJ) se assim o entender o relator da presente iniciativa”*.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP) vem, com a apresentação do projecto de lei 594/X/3ª em apreço, retomar uma discussão que já não é nova.

Uma primeira palavra para contextualizar a pretensão do CDS-PP não pode deixar de fazer menção à necessidade de sedimentação das recentes alterações aos Códigos Penal e de Processo Penal. Em sede de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi, inclusivamente possível, a pedido dos grupos parlamentares, ouvir os responsáveis do **Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra** – que através do **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**, se obriga a proceder à monitorização da reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal – a este mesmo propósito, isto é, no sentido de auscultar o acompanhamento da implementação dos novos códigos supra mencionados.

O Primeiro Relatório Semestral de Monitorização da Reforma Penal de autoria do Exmo. Sr. Professor Boaventura Sousa Santos, prevê a prematuridade da análise por não estarem ainda disponíveis dados suficientes que permitam estabelecer qualquer paralelismo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entre as alterações legislativas, em matéria de processo penal, e quaisquer possíveis consequências no sistema penal.

É convicção da relatora que quaisquer leituras ou comparações a fazer a esta data pecarão por precipitadas e precoces, uma vez que, as medidas em curso começam a surtir efeito. Convém, igualmente, lembrar que quaisquer alarmismos levantados nesta sede colidem imperativa e forçosamente com o equilíbrio e estabilidade necessários para poder desenvolver, em pleno, as potencialidades e virtualidades de qualquer legislação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 02 de Outubro de 2008, o **Projecto de Lei n.º 594/X/3ª**, que *“Altera o Código de Processo Penal”*;
2. Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, cumprindo igualmente os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;
3. A iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP) propõe uma nova redacção para os artigos 68.º, 69.º, 202.º, 219.º, 257.º, 381.º e 385.º e um aditamento (artigo 67.º -A) ao Código de Processo Penal;
4. As alterações apresentadas prevêm, nomeadamente, a criação de um estatuto processual da vítima e do reforço do papel do assistente e a valorização e reforço do processo sumário como forma expedita de administração da justiça penal;
5. Segundo os proponentes, estas alterações *“traduzem a mais adequada definição de prioridades face aos novos fenómenos da criminalidade violenta, transmitem o sinal inequívoco de intransigência do legislador face aos seus agentes, e corrigem demonstrados defeitos potenciados pela recente reforma do Código de Processo Penal”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

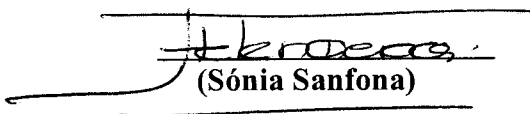
Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de **parecer** que o **Projecto de Lei n.º 594/X/3ª**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

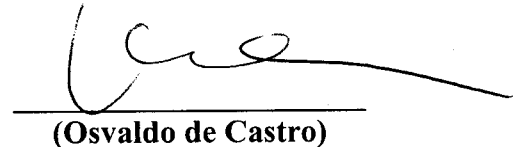
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de Novembro de 2008

Pebs **Deputada Relatora**


(Sónia Sanfona)

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 594/X “Alteração ao Código de Processo Penal”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 6.10.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento)]

O projecto de lei *sub judice*, apresentado por Deputados do Grupo Parlamentar do CDS/PP ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, visa alterar os artigos 68.º, 69.º, 202.º, 219.º, 257.º, 381.º e 385.º do Código de Processo Penal e aditar um novo artigo (67.º-A) ao mesmo diploma.

As alterações concretamente propostas são identificáveis no seguinte quadro comparativo:

| Código de Processo Penal | Projecto de Lei n.º 594/X |
|--|--|
| <p>TÍTULO IV Do assistente</p> <p>Artigo 68.º Assistente</p> <p>1 - Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:</p> <p>a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;</p> | <p>Artigo 68.º</p> <p>(...)</p> <p>1. Podem constituir-se assistentes no processo penal, adquirindo condição de sujeito processual, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse</p> |

| | |
|---|--|
| <p>b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;</p> <p>c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;</p> <p>d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma delas houver participado no crime;</p> <p>e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.</p> <p>2 - Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º</p> <p>3- Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:</p> <p>a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;</p> <p>b) Nos casos do artigo 284.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º, no prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos.</p> <p>4- O juiz, depois de dar ao Ministério</p> | <p>direito:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver participado no crime;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) As associações que prossigam fins de defesa e protecção das mulheres vítimas de violência, desde que comprovem o assentimento da vítima.</p> <p>2. (...).</p> <p>3. (...);</p> <p>4. (...);</p> <p>5. (...).</p> |
|---|--|

| | |
|--|---|
| <p>Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento, decide por despacho que é logo notificado àqueles.</p> <p>5- Durante o inquérito, a constituição de assistente e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;">Posição processual e atribuições dos assistentes</p> <p>1- Os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.</p> <p>2- Compete em especial aos assistentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias; b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza; c) Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito. | <p style="text-align: center;">Artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias, conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem, bem como conhecer, em tempo útil, a fundamentação e as decisões relativas à qualificação da forma do processo, prazos da sua duração, suspensão e arquivamento; b) (...); c) Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça. |

| | |
|---|--|
| <p style="text-align: center;">Artigo 382.º Apresentação ao Ministério Público e a julgamento</p> <p>1- A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2- O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, interrogar sumariamente o arguido, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.</p> <p>3- Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 382º (...)</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — Apresentado o detido, o Ministério Público pode:</p> <p>a) Interrogar sumariamente o detido; e,</p> <p>b) Proceder à recolha de meios de prova complementares, a apresentar em julgamento.</p> <p>3 – O Ministério Público, realizadas as diligências previstas no número anterior que entender convenientes:</p> <p>a) Apresenta o arguido imediatamente, ou no mais curto prazo possível, a julgamento;</p> <p>b) Liberta-o imediatamente, se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência;</p> <p>c) Apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou garantia patrimonial.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 387.º Audiência</p> <p>1 - O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de 48 horas após a detenção.</p> <p>2 - O início da audiência pode ser adiado:</p> <p>a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior;</p> <p>b) Até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 387º (...)</p> <p>1 – O início da audiência em processo sumário tem lugar:</p> <p>a) No prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, se esta se mantiver ou quando não se compreender nesse prazo dia ou dias não úteis;</p> <p>b) No prazo máximo de cinco dias após a detenção, nos restantes casos.</p> <p>2 – O início da audiência pode ser adiado até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda</p> |

| | |
|---|--|
| <p>que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>3 - Se a audiência for adiada, o juiz adverte o arguido de que esta se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</p> <p>Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.</p> | <p>a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>3 -</p> <p>4 -</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 389.º Tramitação</p> <p>1- Se o Ministério Público não estiver presente no início da audiência e não puder comparecer de imediato, o tribunal procede à sua substituição pelo substituto legal.</p> <p>2- O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.</p> <p>3- Se tiver sido requerida documentação dos actos de audiência, a acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados na acta.</p> <p>4- A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339.º</p> <p>5- Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, improrrogáveis.</p> <p>6- A sentença é logo proferida verbalmente e ditada para a acta.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 389º (...)</p> <p>1 —</p> <p>2 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, e apresentará as provas que julgue necessário produzir em audiência.</p> <p>3 —</p> <p>4 —</p> <p>5 —</p> <p>6 —</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 390.º Reenvio para outra forma de processo</p> <p>O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 390.º (...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Excepcionalmente, e por razões devidamente fundamentadas, não</p> |

| | |
|---|---|
| <p>a) Se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário;</p> <p>b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou</p> <p>c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p> | <p>tenham podido realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou</p> <p>c) (...).</p> <p>2 – Sendo possível ordenar a separação dos processos relativos aos crimes que devam ser tramitados sob outra forma processual dos restantes crimes conexos, de forma a permitir o julgamento em processo sumário destes, não há lugar ao reenvio da totalidade dos autos para tramitação sob outra forma processual.</p> <p>3 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, o juízo competente para delas conhecer será aquele a quem inicialmente os autos foram distribuídos para julgamento na forma sumária.</p> |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamento ao Código de Processo Penal</p> <p>É aditado ao Código de Processo Penal o artigo 67º-A, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 67º - A</p> <p style="text-align: center;">(Vítima)</p> <p>1. Considera-se vítima toda a pessoa singular que sofreu um atentado à sua integridade física ou à sua honra, dignidade ou bom nome, ou uma perda material ou moral, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a lei penal.</p> <p>2. Às vítimas de crimes assistem os direitos a:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Ser informadas sobre o regime do direito de queixa;</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Ser informadas sobre o</p> |

estatuto dos vários sujeitos processuais e as suas formas de intervenção no processo criminal;

- c) Ser informadas sobre o regime jurídico do apoio judiciário;
- d) Ser informadas acerca das instituições, públicas, associativas ou particulares que desenvolvam actividades de apoio às vítimas de crimes;
- e) Tratamento condigno por parte das autoridades judiciárias e dos órgãos de polícia criminal, tendo designadamente em consideração as adequadas garantias de reserva ou as especiais disposições da lei;
- f) Ser informadas do regime jurídico requisitos do direito da vítima a indemnização e ao reembolso das despesas em que incorreram pela legítima participação no processo penal, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de apoio judiciário;
- g) Ser informadas, em particular, do regime e serviços responsáveis pela instrução dos pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei nº 423/91 de 30 de Outubro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei nº 129/99 de 20 de Agosto;
- h) Suscitar e tomar parte, directamente ou através de advogado, nas tentativas de mediação legalmente admitidas;
- i) Ser informadas do andamento das queixas por si subscritas, e dos processos subsequentes, nos termos da lei;

| | |
|--|---|
| | <p>m) Ser informadas em especial, nos casos de reconhecida perigosidade potencial do agressor, das principais decisões judiciais que afectem o estatuto deste;</p> <p>n) Em caso de cidadãos de Estado estrangeiro, quais os especiais meios de defesa dos seus interesses que pode utilizar.</p> <p>3. Compete ao Ministério Público assegurar, no processo, a realização dos direitos das vítimas, devendo para o efeito receber a melhor cooperação tanto dos órgãos de polícia criminal como das instituições e entidades com missão de acompanhamento ou apoio às vítimas.</p> |
|--|---|

Verifica-se assim que a intenção do Grupo Parlamentar proponente é a de promover, no quadro processual penal vigente, alterações que considera de fundo, para além das muito recentemente propostas, através do Projecto de Lei n.º 586/X, também da sua iniciativa (entretanto rejeitado em votação na generalidade), que visavam especificamente acautelar a adequação de soluções legislativas em matéria de prisão preventiva, detenção e recurso da decisão de aplicação de medidas de coacção, à realidade do aumento da criminalidade.

Com efeito, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS/PP autores da iniciativa concentram-se agora, em traços largos, na criação de um estatuto processual da vítima e no reforço do papel do assistente e na valorização e reforço do processo sumário como forma expedita de administração da justiça penal.

Apontando, na exposição de motivos da iniciativa, diversos dados estatísticos denunciadores de um aumento substancial recente da criminalidade violenta e o correspondente crescimento do sentimento social de insegurança, os Deputados proponentes recordam a imputação, pelos representantes dos vários operadores judiciais, do agravamento dos referidos índices de criminalidade às alterações legislativas aos Códigos Penal e de Processo Penal, aprovadas respectivamente pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro e 48/2007, de 29 de Agosto.



Associando-se às preocupações por estes expressas, os subscritores da iniciativa propõem:

Para reforço da eficácia e valorização da forma de processo sumário:

- Na fase de apresentação do arguido ao Ministério Público, a possibilidade de recolha, por este, de meios de prova complementares considerados essenciais para o julgamento e a sua apresentação na abertura da audiência;
- A definição mais estrita dos prazos de início da audiência de julgamento, atento o decurso do tempo após a detenção do arguido;
- A possibilidade de separação de processos no âmbito do processo sumário, com reenvio para forma processual mais complexa apenas do julgamento de crimes de excepcional complexidade, assim se privilegiando a forma sumária para os restantes, não reenviando portanto na sua totalidade e em bloco todos os autos. Tal solução visa assim promover a celeridade processual onde esta for possível e contrariar a actual prática, devolvendo ao processo sumário o estatuto de forma-regra para o julgamento de crimes praticados em flagrante delito;

Para valorização do papel processual da vítima:

- Alargamento do estatuto processual de assistente a associações de defesa e protecção das mulheres vítimas de violência e da representação, nessa qualidade processual, de menores de 16 anos, por entidades com responsabilidades de protecção, tutelar ou educativa;
- Reforço dos poderes processuais dos assistentes, designadamente no conhecimento de todas as decisões relativas aos seus impulsos processuais e na impugnação de tais decisões;
- Consagração da figura da vítima, com a definição dos seus direitos de intervenção processual no quadro dos sujeitos processuais vigentes (cujo elenco permanece inalterado, ainda que o estatuto do assistente saia reforçado) e de informação.



O Grupo autor da iniciativa sublinha, por fim, que a iniciativa tem como principal escopo enfrentar o agravamento dos recentes fenómenos de criminalidade violenta através de um sinal legislativo de intransigência relativamente aos seus agentes, ao mesmo tempo que procura corrigir os efeitos perniciosos da recente Reforma processual penal.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.



Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa procede à décima sexta alteração ao Código de Processo Penal, pelo que esta referência deve constar do título (exemplo: “Décima sexta alteração ao Código de Processo Penal”), em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário”.

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes

A introdução de normas penais sistematizadas no moderno ordenamento jurídico português apareceu com o Código de 1929, aprovado pelo Decreto nº 1649, de 15 de Fevereiro. Este Código teve uma vida longa, só em 1987 através do Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro¹, é revogado. Este Decreto-Lei é aprovado no uso da autorização conferida pela Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro².

O Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro foi objecto de 15 alterações. A última alteração mais significativa ocorreu em 2007 pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto³, rectificada e republicada pelas Declarações de Rectificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro⁴ e n.º 105/2007, de 9 de Novembro⁵.

¹ <http://dre.pt/pdf1s/1987/02/04000/06170699.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1s/1986/09/22200/27312737.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16600/0584405954.pdf>

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/10/20701/0000200115.pdf>



A presente Lei foi fruto da discussão conjunta do Projecto de Lei n.º 237/X⁶ (Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal), apresentado em 31 de Março de 2006 pelo PSD, do Projecto de Lei 368/X⁷ (Alteração ao Código de Processo Penal), apresentado em 7 de Março de 2007 pelo CDS-PP, do Projecto de Lei 369/X⁸ (Altera o Código de Processo Penal), apresentado em 7 de Março de 2007 pelo BE, do Projecto de Lei 370/X⁹ (Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.º 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro) apresentado em 7 de Março de 2007 pelo PCP e da Proposta de Lei 109/X¹⁰ (Décima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro), apresentada em 20 de Dezembro de 2006 pelo Governo, tendo por base os trabalhos da “unidade de missão para a reforma penal”, criada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 138/2005, de 17 de Agosto¹¹.

Pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, são alterados 197 artigos e aditados 3, abrangendo um vasto conjunto de institutos processuais e outras matérias, nomeadamente as referentes à constituição de assistente e ao processo sumário.

O Estado embora titular do «*jus puniendi*», por vezes concede ao ofendido a faculdade de intervir na relação processual penal, seja na condição de titular da acção penal, como ocorre na acção penal de iniciativa privada, seja como assistente do Ministério Público.

⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/11/21600/0823408346.pdf>

⁶ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pil237-X.doc>

⁷ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pil368-X.doc>

⁸ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pil369-X.doc>

⁹ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pil370-X.doc>

¹⁰ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/ppl109-X.doc>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2005/08/157B00/47984799.pdf>

Na primeira hipótese, o ofendido figura na relação como parte necessária actuando como substituto processual, titular que é do «*jus accusationis*»; na segunda hipótese, porém, a última não é parte necessária no processo, sendo considerada, apenas, sujeito secundário da relação processual. O Código de Processo Penal (CPP) não dá qualquer definição de assistente, indicando apenas a sua posição processual e atribuições.

O artigo 68.^o¹² do CPP enumera as pessoas que têm legitimidade para se constituírem assistentes no processo:

- a) “Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;
- b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;
- c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;
- d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma delas houver participado no crime;
- e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.”

¹² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_594_X/Portugal_1.docx



A legislação avulsa tem vindo a alargar o âmbito das entidades legitimadas para se constituírem assistentes relativamente a certos crimes. É o que sucede, nomeadamente com as associações de defesa do património e as associações de defesa do consumidor.

A constituição de assistente opera-se por despacho do juiz sobre requerimento do interessado, depois do Ministério Público (MP) e o arguido se pronunciarem sobre o requerido (n.º 4 do artigo 68.º).

Os assistentes podem ser constituídos em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento [al. a), n.º 3 do artigo 68.º]¹³ ou no prazo para deduzir acusação subsidiária do MP ou para requerer a instrução [artigos n.ºs 284.º e 287.º, n.º 1, al. b)]¹⁴.

O artigo 69.º¹⁵, cuja epígrafe é precisamente “posição processual e atribuições dos assistentes”, dispõe que “os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.”

O Livro VIII do Código do Processo Penal com a epígrafe “Dos Processos Especiais” trata no seu Título I o processo sumário. Este processo é aplicável quando o arguido tenha sido detido em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, desde que a detenção tenha sido efectuada por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial. Aplica-se ainda o processo sumário quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega (artigo 381.º¹⁶).

¹³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_594_X/Portugal_1.docx

¹⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_594_X/Portugal_2.docx

¹⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_594_X/Portugal_1.docx

¹⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_594_X/Portugal_3.docx



Este Título I desenvolve-se através dos artigos 381.º a 391.º. Assim, o artigo 382.º regula a apresentação do arguido ao Ministério Público e a julgamento.

O artigo 387.º estabelece a forma como se desenrolará a audiência. Esta terá lugar no prazo de 48 horas após a detenção, podendo ser adiada em casos específicos.

O artigo 389.º define a tramitação subjacente ao desenvolvimento da audiência, determinando que a sentença é proferida verbalmente e ditada para a acta logo no final da audiência de julgamento.

Por último o artigo 390.º elenca os casos em que o tribunal pode remeter os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:

- a) “Se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário;
- b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar -se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou
- c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.”

b) Enquadramento legal do tema no plano europeu

União europeia

No âmbito do direito da União Europeia em matéria de justiça penal refira-se relativamente à questão da protecção das vítimas da criminalidade a Decisão-quadro (2001/220/JAI)¹⁷ do Conselho, de 15 de Março de 2001, proposta por iniciativa portuguesa, sobre o estatuto da vítima em processo penal, que visa aproximar as regras e práticas dos Estados-Membros sobre o estatuto e principais direitos da vítima, com o objectivo de estabelecer e garantir um nível de protecção elevado à vítima de crime em toda a União Europeia, independentemente do Estado-Membro em que se encontra.¹⁸

¹⁷ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:082:0001:0004:PT:PDF>

¹⁸ Sobre protecção às vítimas de crime veja-se o site da Comissão dedicado a esta temática no endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/criminal/victims/fsj_criminal_victims_en.htm



De acordo com a referida decisão-quadro os Estados-Membros deverão garantir à vítima através das respectivas legislações:

- O direito ao respeito e ao reconhecimento e, no caso de vítimas particularmente vulneráveis a possibilidade de beneficiarem de um tratamento específico;
- A possibilidade de ser ouvida no decurso do processo penal e de fornecer elementos de prova;
- O direito a receber informações relevantes para a protecção dos seus interesses enquanto vítima;
- O direito à protecção adequada, abrangendo se necessário a protecção à sua família, nomeadamente no que respeita à segurança e protecção da vida privada;
- A possibilidade de poder beneficiar de uma assistência jurídica gratuita;
- O direito à indemnização e a possibilidade de recurso à mediação no âmbito do processo penal;
- A possibilidade da vítima residente noutro Estado-Membro participar de forma adequada no processo penal; e
- A possibilidade de ser reembolsada das despesas resultantes da sua participação no processo penal, na qualidade de parte ou testemunha.¹⁹

c) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

O Título III do Livro IV da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*²⁰ regula o procedimento especial de *enjuiciamiento rápido de determinados delitos*.

¹⁹ O primeiro relatório elaborado em Fevereiro de 2004 pela Comissão, com base no artigo 18.º da Decisão-quadro 2001/220/JAI, que inclui uma análise por artigo das medidas nacionais destinadas à sua aplicação, pode ser consultado no endereço

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2004:0054:FIN:PT:PDF>

²⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lecr.14t3.html



Nos termos do artigo 795, este procedimento aplica-se a crimes puníveis com pena privativa da liberdade que não exceda os cinco anos, sempre que o processo penal tenha origem num *atestado policial* e que a polícia judicial tenha detido uma pessoa, colocando-a à disposição do Tribunal, ou que, não a tendo detido, a tenha citado para comparecer no Tribunal por ter a qualidade de denunciado e, adicionalmente, concorram quaisquer das circunstâncias seguintes:

1. Que se trate de delitos cometidos em flagrante delito;
2. Que se trate de algum dos seguintes delitos:
 - a) De ofensas corporais, coacção, ameaça ou violência física ou psíquica habitual cometida no contexto doméstico;
 - b) De furto;
 - c) De roubo;
 - d) De furto e roubo de uso de veículos;
 - e) Contra a segurança do trânsito;
 - f) De dano;
 - g) Contra a saúde pública;
 - h) Delitos flagrantes contra a propriedade intelectual e industrial;
 - i) Que se trate de crime em que seja previsível a simplicidade da instrução.

ITÁLIA

Em Itália, o Livro V (Investigações preliminares e audiência preliminar), Título VI (Detenção em flagrante delito), do Código de Processo Penal [CPP] (artigos 380 e seguintes), regulam a matéria dos crimes cometidos em flagrante delito.

A detenção em virtude de acção ter sido cometida em flagrante delito é obrigatória quando os crimes cometidos sejam os previstos no artigo 380.º do CPP²¹. O pressuposto é o flagrante da acção, estatuída no artigo 382.º

²¹ <http://www.altalex.com/index.php?idnot=36802>



Os crimes, consumados ou tentados, especificamente elencados no artigo 380.º do CPP são, entre outros:

- a) Crimes contra a personalidade do Estado, para os quais a pena prevista seja a reclusão não inferior a 5 anos e no máximo de 10 anos;
- b) Crime de devastação ou saque;
- c) Crime contra a incolumidade pública para os quais a pena prevista é a reclusão não inferior a 3 anos e no máximo de 10 anos;
- d) Crime de escravidão;
- e) Crime de furto com violência sobre as coisas;
- f) Crime de furto com arrombo ou furto em habitação;
- g) Crime de rapina.

Perante tais eventos, estão previstos procedimentos para a acção judiciária, tais como a imediata comunicação por parte da polícia judiciária ao Ministério Público, sendo o detido colocado à disposição do mesmo no prazo de 24 horas.

No prazo de 48 horas o magistrado do Ministério Público providencia para que o detido seja libertado ou então comunica a detenção ao juiz de instrução.

Nas 48 horas após o pedido de detenção, o juiz de instrução marca a audiência preliminar.

Recentemente, o Governo italiano apresentou algumas medidas tendentes a combater a criminalidade e que se encontram em análise em sede de comissão:

- Disegno di legge di conversione in legge del decreto-legge 2 ottobre 2008, n. 151, recante: "Misure urgenti in materia di prevenzione e accertamento di reati, di contrasto alla criminalità organizzata e all'immigrazione clandestina.", aprovado em Conselho de Ministros a 23 de Setembro 2008. (Podem ser consultados os trabalhos preparatórios na seguinte ligação²²);

²² <http://www.senato.it/leg/16/BGT/Schede/Ddliter/32430.htm>



- Disegno di legge di conversione in legge del decreto-legge 16 settembre 2008, n. 143, recante: “Interventi urgenti in materia di funzionalità del sistema giudiziario.”, aprovado em Conselho de Ministros a 11 de Setembro 2008. (Podem ser consultados os trabalhos preparatórios na seguinte ligação²³);
- Disegno di legge recante: “Disposizioni in materia di sicurezza pubblica.”, aprovado a 21 de Maio, pelo Conselho de Ministros . (Podem ser consultados os trabalhos preparatórios na seguinte ligação²⁴).

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas pendentes que também propõem alteração ao Código de Processo Penal, mas têm um âmbito de aplicação diferente:

- O Projecto de Lei n.º 588/X/4 (BE) “Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas de crime de violência doméstica”;
- O Projecto de Lei n.º 590/X (PS) “Alteração ao Código de Processo Penal” (altera apenas os artigos 257.º e 385.º);
- Projecto de Lei n.º 452/X (PCP) “Altera o regime de segredo de justiça para defesa da investigação (Alteração ao Código de Processo Penal)”.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Por estar em causa uma alteração ao Código de Processo Penal, deverá, nos termos legais aplicáveis, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

²³ <http://www.senato.it/leg/16/BGT/Schede/Ddliter/32293.htm>

²⁴ <http://www.senato.it/leg/16/BGT/Schede/Ddliter/31554.htm>



A consulta de associações que operam na área da prevenção e protecção das vítimas de violência doméstica (designadamente a APAV ou a APMJ), poderá ser promovida se assim o entender o relator da presente iniciativa.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada, por estar em causa uma alteração muito concreta, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo “*cirúrgica*” das referidas entidades.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 23 de Outubro de 2008

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Nélia Monte Cid (DAC)

Paula Faria (Biblioteca)

Filomena Martinho, Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP)